



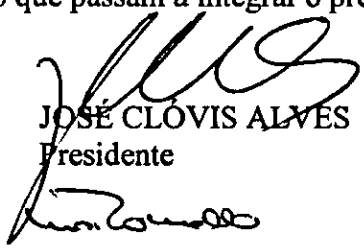
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

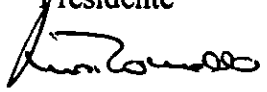
Processo nº 13808.000802/2002-46
Recurso nº 161.147 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.017 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente PORTO ALGARVE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Decadência. Demonstrado que o contribuinte havia entregue tempestivamente suas declarações, permitindo ao fisco conhecer sua atividade e ocorrência do fato gerador, aplica-se o prazo previsto no art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

Conforme descrito no auto de Infração (fls. 75 e 76) e no termo de constatação (fls. 68 e 69), a contribuinte compensou prejuízos fiscais de períodos anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda.

Na impugnação a empresa alegou, em síntese, que: entende ser lícita a compensação de prejuízos de 100% do lucro ajustado, pois os prejuízos foram gerados até o ano de 1994, antes do advento da lei que limitou a compensação dos prejuízos; está desativada e deixou de ser concessionária de veículos da marca General Motors desde 1994 e não foi encerrada apenas para resolver questões pendentes, entre as quais o recebimento no ano-base de 1996 da receita que gerou o lucro compensado; esta receita é decorrente de uma ação judicial proposta antes de 1994; para efeito de caixa, o fato gerador é dezembro de 1996, mas realmente o fato gerador é anterior a 1994; que ocorreu a decadência; que não possuindo receita após 1995, se tivesse compensado apenas 30% teria sofrido uma injustiça pois não teria mais chance de compensar.

A DRJ manteve o lançamento, inclusive no que se refere à decadência.

Intimado do acórdão DRJ em 08 de junho de 2007 (sexta-feira), a recorrente apresentou recurso em 10 de julho de 2007 (segunda-feira).

Em seu recurso, a recorrente inova em relação à impugnação e alega que teria ocorrido nulidade no lançamento, pois não existia no auto a descrição do fato gerador do débito tributário; que teria ocorrido decadência do direito de lançar, pois o fato gerador ocorreu em 31/12/1996 e o lançamento foi cientificado em 12/04/2002 e, sendo o IRPJ da espécie de tributos sujeito à homologação, teria ocorrido a decadência.; que seria ilegal a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e que seria ilegal a aplicação da SELIC.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Inicialmente analiso a questão da decadência.

O lançamento foi cientificado em 12/04/2002 (AR de fls. 73). E refere-se a fato gerador ocorrido em 31/12/1996.

O que se discute no caso concreto é se se aplica o art. 150 § 4º ou o art. 173 do CTN.

No caso concreto, verifico que o contribuinte entregou tempestivamente sua DIRPJ referente ao ano calendário 1996. A partir desta declaração permitiu que, em 22/12/2000, fosse emitido o doc. De fls. 03 (relatório de malha fazenda).

Demonstrado está o procedimento do contribuinte sujeito à homologação prevista no art. 150 do CTN.

No caso concreto, entendo plenamente aplicável o prazo decadência previsto no art. 150 do CTN e, tendo sido a intimação feita em 12/04/2002 e o fato gerador ocorrido em 31/12/1996, a decadência já tinha ocorrido em 31/12/2001.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer a decadência.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

